

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO****COMARCA DE SÃO PAULO****FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES****1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA****Viaduto Dona Paulina, 80 - 5º andar, 5º andar, Centro - CEP 01501-908,****Fone: 3242-2333r2005, São Paulo-SP - E-mail: sp1faz@tjsp.jus.br****Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min****DECISÃO**

Processo Digital nº: **1049641-77.2020.8.26.0053**
 Classe - Assunto: **Ação Civil Pública Cível - Assistência Social**
 Requerente: **Defensoria Pública do Estado de São Paulo e outros**
 Requerido: **Fazenda Pública do Estado de São Paulo**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Sergio Serrano Nunes Filho****Vistos.**

Trata-se de ação civil pública, com pedido liminar, ajuizada pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo, Ministério Público do Estado de São Paulo e Defensoria Pública da União, em face da Fazenda Pública do Estado de São Paulo, objetivando a manutenção da gratuidade das refeições dos restaurantes populares "Bom Prato" da requerida à população em situação de rua, enquanto houver estado de calamidade, reconhecido pelo Decreto Estadual nº 64.879, de 20 de março de 2020, resguardando-se, assim, os direitos à vida, à saúde, à dignidade humana e à alimentação de tal população vulnerável, previstos na Constituição Federal e Leis pertinentes.

A fls. 100 foi determinada a manifestação prévia da requerida.

A fls. 108/125 a Fazenda Estadual pugnou pela ilegitimidade ativa da Defensoria Pública da União e pelo indeferimento da liminar, uma vez que a atividade econômica está voltando ao normal, facilitando, assim, a obtenção de renda pela população em situação de rua, há outros programas sociais em curso que visam a alimentação de tais cidadãos, a manutenção da gratuidade do programa "Bom Prato" agravaria o déficit fiscal do Estado e não poderia o Poder Judiciário substituir o administrador no gerenciamento das políticas públicas de enfrentamento da pandemia.

É o relatório.**Decido.**

Em que pesem os argumentos da requerida, é o caso de se deferir a liminar.

O mundo vive a pior pandemia dos últimos 100 anos, com brutal queda das atividades econômica e social desde o início do ano e que só agora estão retornando, mas não nos níveis pré pandemia, afligindo de forma mais acentuada a população de rua, que, já desguarnecida do básico, viu sua pequena fonte de renda oriunda de serviços informais e doações minguar ainda mais, expondo-a ao flagelo da fome, o que ocasionou grande procura ao serviço de refeições gratuitas na época que mantido pela requerida, como se verifica dos autos. A vigência atual do Decreto Estadual nº 64.879, de 20 de março de 2020, que reconheceu o estado de calamidade pública em razão da pandemia do COVID-19, corrobora a ausência de normalização da atividade econômica e social, restando patente que ainda há relevante contingente de população de rua sem condição de se alimentar de forma



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES

1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Dona Paulina, 80 - 5º andar, 5º andar, Centro - CEP 01501-908,

Fone: 3242-2333r2005, São Paulo-SP - E-mail: sp1faz@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

onerosa, o que se verifica também por uma simples caminhada no centro da cidade de São Paulo, havendo, assim, grave e iminente perigo de dano à saúde pública.

Por seu turno, o direito à alimentação está expressamente garantido no artigo 6º, da Constituição Federal e está intrinsecamente ligado ao direito à vida, à saúde e à dignidade humana, também resguardados em sede constitucional, respectivamente, em seus artigos 5º, *caput*, 6º e 1º, III, tratando-se de direitos humanos inalienáveis, posto que necessários ao mínimo existencial e cuja promoção é a própria razão de ser da organização estatal fundada pela sociedade com a Constituição de 1988, não podendo, portanto, serem negados ou restringidos por ato infra constitucional ou estatal. Assim sendo, não se verifica desrespeito à discricionariedade administrativa ou ao princípio constitucional da separação de poderes quando decisão judicial determina a efetivação plena e imediata de tais direitos, já que ausente opção administrativa em ignorá-los e o reconhecimento de situação de calamidade pública autoriza a existência de déficit público para o seu combate.

Por fim, pela descrição dos demais programas sociais de alimentação consignados pela requerida em sua manifestação, a fls. 121, verifica-se que carecem da ampla abrangência, facilidade de adesão e eficiência do programa "Bom Prato" em fornecer alimentação pronta e desburocratizada aos necessitados.

Assim sendo, presentes os requisitos legais de perigo de dano e evidenciada a probabilidade jurídica do pedido, nos termos do artigo 300, do Código de Processo Civil, **DEFIRO A LIMINAR** determinando que a Fazenda Estadual mantenha a gratuidade das refeições dos restaurantes populares "Bom Prato" à população em situação de rua, nos termos do pedido liminar, enquanto houver estado de calamidade, reconhecido pelo Decreto Estadual nº 64.879, de 20 de março de 2020, reativando tal programa no prazo de 72 horas, sob pena de multa diária de R\$10.000,00 e adoção de outras medidas legais coercitivas.

Após a manifestação da Defensoria Pública da União em réplica será analisada a alegação da requerida de ilegitimidade ativa.

Cite-se.

Intime-se **com urgência**.

São Paulo, 22 de outubro de 2020.

(Assinado digitalmente)

SERGIO SERRANO NUNES FILHO
JUIZ DE DIREITO

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI
11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**